PROCESSO TC Nº 11318/20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Campina Grande
Objeto: Aposentadoria
Responsável: Sr. Antônio Hermano de Oliveira (presidente)
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AGENTE ADMINISTRATIVO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – RECURSO DE APELAÇÃO DA DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO AC1 TC 01269/2022 – RELATÓRIO DA AUDITORIA PELA REGULARIDADE DO ATO E CONCESSÃO DO REGISTRO. COERÊNCIA COM PRECENDENTE DESTA CORTE DE CONTAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REGULARIDADE E CONCESSÃO DO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO.

ACÓRDÃO APL TC 140/23

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM ao Sr. Urbano Araújo de Lima, matrícula n.º 1601, que ocupava o **cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Obras da Prefeitura**.

O Processo foi apreciado pela 1ª Câmara, na sessão do dia 30 de junho de 2022, tendo a decisão sido no sentido de, conforme Acórdão AC1 TC 01269/2022:

1) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, **envie a documentação comprobatória da escolha do Sr. Urbano Araújo de Lima, CPF n.º 250.706.904-00, pela manutenção do benefício concedido pelo IPSEM ou, diante da falta de manifestação ou opção do aposentado pela permanência do auxílio concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV**, cancele a inativação sub examine, mediante a edição de feito próprio, sob pena de aplicação de multa e imputação de débito, caso os proventos continuem sendo pagos; e
2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta eg. Câmara.

Inconformado que a decisão supra, o interessado, através de seu advogado, interpôs o presente recurso de apelação, fls. 174/197, alegando, em resumo, o seguinte:

> "Ocorre que o Apelante jamais acumulou de forma indevida os cargos públicos exercidos durante mais de 40 (quarenta) anos, estando em conformidade com o que determina o artigo 37, XVI, "b" da Constituição Federal de 1988, bem como, à época da inativação 03/08/2018 consoante Certidão fls. 135 encontrava-se ressalvado do artigo 40, § 6º da Carta Magna.

PROCESSO TC Nº 11318/20

Isto posto, não há o que se falar em acúmulo indevido de cargos, vez que o Apelante **exerceu o cargo de professor junto ao Estado da Paraíba e desempenhou cargo técnico junto ao Município de Campina Grande/PB**.

As decisões jurisprudenciais utilizadas no v. Acordão, tratam-se de acumulação de cargo de professor com o cargo de técnico judiciário e de cargo de professor com o cargo de agente de saúde, que diferem do caso em apreço, vez que o Apelante desempenhou atividades de complexidade técnica no cargo junto ao Município de Campina Grande/PB, inclusive exercendo cargo de chefia.

Outrossim, em decisão análoga do TCE/PB no processo TC n. 01144/18 a 2ª Câmara proferiu o v. Acordão APL – TC 00118/19 com a seguinte decisão:

> ***"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01144/18, relativo ao exame pelo Tribunal Pleno sobre a abrangência do significado de cargo técnico ou científico para o fim de acumulação com um cargo de professor, à luz da Constituição Federal, conforme Resolução Processual RC2 – TC 00165/15, lavrada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, no bojo do Processo TC 17620/13, bem como tangente à avaliação da acumulação de cargos de Professor com Auxiliar Administrativo no âmbito da Câmara Municipal de Bayeux, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), contra a proposta do Relator e conforme este voto formalizador, por maioria, nesta data, em: 1) DECLARAR que, ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei; e 2) JULGAR REGULARES as situações de acúmulo de cargo de Professor com o cargo de Auxiliar Administrativo identificados na Câmara Municipal de Bayeux, conforme apurado no Processo TC 17620/13."***

Ainda neste contexto, o Excelentíssimo Relator traz a baila em seu voto, decisão favorável quanto a permissão de acumulação do cargo de professor e agente administrativo, senão vejamos:

> ***"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ARTIGO 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL-88. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARGOS DE PROFESSOR E DE AGENTE ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. Não afronta o texto constitucional a acumulação entre os cargos de professor e o de agente administrativo, porque este não envolve o cumprimento de atividades meramente burocráticas. Cumprimento da disposição legal que configura exceção à inacumulação, disposta no artigo 37, inciso XVI, alínea b, da CF, combinado com o artigo 11, da Emenda Constitucional nº 20/98. As atribuições do cargo de agente administrativo na seara do funcionalismo estadual exigem escolaridade de nível médio, envolvendo atividades que possuem relativa complexidade, como a execução de trabalhos relacionados à aplicação de legislação de pessoal e de organização administrativa, com estudos e orientação técnica. Precedentes jurisprudenciais do TJRS. SEGURANÇA CONCEDIDA." (Mandado de Segurança Nº 70043322593, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 09/09/2011) (grifos apostos).***

Portanto, no caso em tela, o Apelante desenvolveu junto à Secretaria de Obras do Município de Campina Grande/PB a execução de trabalhos complexos/técnicos relacionados a orçamentos de obras e serviços, fiscalização de obras, medições e quantitativos, elaboração de planilhas, inclusive exercendo cargo de chefia comprovado pelos documentos acostados nas fls. 118/139.

PROCESSO TC Nº 11318/20

> Isto posto, o v. Acordão AC1 – TC – 01269/2022, foi contraditório em relação à jurisprudência deste Tribunal, devendo ser reformado para reconhecer a legalidade da acumulação dos cargos de professor e agente administrativo, revogando a determinação de fixação de 60 (sessenta) dias para opção de benefício, mantendo as duas aposentadorias em favor do Apelante."

Ao se pronunciar sobre o recurso, a Auditoria, em relatório de fls. 204/206, informou, inicialmente, que o recurso foi apresentado pelo aposentado e não pelo Gestor, mas, cabível seu ingresso, ante o legítimo interesse na causa, e em face da tempestividade.

Este órgão de instrução, em sede de análise de defesa, em coerência com decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC 00118/19, concluiu pela regularidade do ato e concessão do competente registro. Portanto, no mérito, deve **dar-lhe provimento para conceder o registro da Aposentadoria consubstanciada no ato de fls. 147**.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, através do Parecer nº 2583/22, fls. 209/215, subscrito pelo procurador Luciano Andrade Farias, pugnou, sem prejuízo de evoluir quanto à matéria, e destacando a existência de precedente deste TCE em sentido favorável à tese recursal, pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento, mantendo coerência com pareceres anteriores.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com o que estabelece o parágrafo 2º do art. 221 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, nenhum recurso caberá das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios. Como a decisão contida no Acórdão AC1 TC 01269/2022 foi no sentido de fixação de prazo para providências, o Relator, com fundamento no § 2º do artigo citado, vota pelo não conhecimento no presente recurso de apelação, devolvendo-se os autos à 1ª Câmara para as providências.

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO - FORMALIZADOR

Trata-se de **Recurso de Apelação** interposto pelo interessado, **Sr. Urbano Araújo de Lima**, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC 01269/22**.

Em **Relatório Inicial**, o Órgão Auditor identificou a acumulação indevida de aposentadorias concedidas ao referido servidor, nos cargos de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3, cujo registro se deu através do Acórdão AC2 – TC 03265/18 (processo TC nº 13903/18), e de AGENTE ADMINISTRATIVO, ora em discussão.

Em que pese o entendimento firmado em Relatório Inicial, a Douta Auditoria, através do Relatório de Análise de Defesa (fls. 145/148), concluiu pela regularidade do ato e concessão do registro com base em jurisprudência do STF.

Pois bem. Em **sessão** realizada na data de 30 de junho de 2022, os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB acordaram, **à unanimidade**, em **fixar o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o Presidente do IPSEM enviasse a documentação comprobatória de escolha do Apelante pela manutenção do benefício concedido pelo IPSEM, ou na falta de manifestação ou opção pelo auxílio concedido pela PBPREV, cancelasse a inativação *sub examine*:

> **"[...] 1. *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM**, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, CPF n.º 108.745.694-00, **envie a**

PROCESSO TC Nº 11318/20

> **documentação comprobatória da escolha do Sr. Urbano Araújo de Lima, CPF n.º 250.706.904-00, pela manutenção do benefício concedido pelo IPSEM ou, diante da falta de manifestação ou opção do aposentado pela permanência do auxílio concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV**, cancele a inativação sub examine, mediante a edição de feito próprio, sob pena de aplicação de multa e imputação de débito, caso os proventos continuem sendo pagos.
>
> **2.** *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta eg. Câmara."

Diante da referida decisão, o interessado, Sr. Urbano Araújo de Lima, interpôs **Recurso de Apelação**, sustentando, em suma, que jamais acumulou de forma indevida os cargos públicos exercidos durante mais de 40 (quarenta) anos, estando em conformidade com o que determina a Constituição Federal.

Em suas alegações, o Apelante sustentou, também, que "*jamais foi comunicado ou notificado de quaisquer irregularidades quanto a acumulação dos cargos em apreço pelos Entes Públicos, sendo o tema suscitado, apenas, após a sua aposentadoria*", e que "*exerceu o cargo de professor junto ao Estado da Paraíba e desempenhou cargo técnico junto ao Município de Campina Grande/PB*".

Ainda, o Apelante citou decisão análoga do TCE/PB, proferida nos autos do Processo TC n. 01144/18, consubstanciada no **Acordão APL – TC 00118/19**, nos seguintes termos da decisão:

> "[...] ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), contra a proposta do Relator e conforme este voto formalizador, por maioria, nesta data, em: 1) DECLARAR que, ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei; e **2) JULGAR REGULARES as situações de acúmulo de cargo de Professor com o cargo de Auxiliar Administrativo identificados na Câmara Municipal de Bayeux, conforme apurado no Processo TC 17620/13**." (g.n.)

Em **Relatório de Recurso de Apelação**, o Órgão Técnico permaneceu com a conclusão firmada anteriormente, e opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do Recurso, para conceder o registro da Aposentadoria consubstanciada na Portaria – A Nº 0060/2020, fl. 62, em coerência com o ACÓRDÃO APL – TC 00118/19, citado pelo Recorrente.

O **Ministério Público de Contas**, em último pronunciamento da lavra do Procurado Luciano Andrade de Farias, apesar de ter destacado a existência de precedente deste TCE em sentido favorável à tese recursal, pugnou pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento, mantendo coerência com pareceres anteriores.

Na sessão realizada em 29 de março de 2023, o Eminente Relator votou pelo não conhecimento do presente Recurso de Apelação, a luz do art. 221 §2º do Regimento Interno do TCE/PB, que assim dispõe: "*nenhum recurso caberá das decisões que assinam prazo para a adoção de medidas ou apresentação de documentos, salvo embargos declaratórios*."

Na mesma ocasião, a Douta Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto sugeriu que o presente recurso fosse convertido, com base no princípio da efetividade processual.

Importante ressaltar que em sustentação oral, o advogado Wagner de Mendonça informou que o interessado, Sr. Urbano Araújo de Lima, está passando por delicado tratamento de saúde contra um câncer.

PROCESSO TC Nº 11318/20

Além disso, constam nos autos que o Recorrente desempenhou por mais de 40 anos, sem que nunca tenha havido notificação, questionamento comunicação acerca de possível acumulação indevida, por parte dos Entes Públicos.

Portanto, levando-se em consideração as circunstâncias do presente caso; o precedente firmado nos autos do processo TC n. 01144/18, através do **Acordão APL – TC 00118/19**; a ausência, no âmbito deste Tribunal, de entendimento definitivo sobre o assunto; aos princípios da boa-fé e efetividade processual, e, ainda, acatando a sugestão levantada, nesta sessão, pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, peço *vênia* ao Relator para propor:

1. Seja **conhecido** o Recurso de Apelação interposto pelo interessado, Sr. Urbano Araújo de Lima, com fundamento no art. 232, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado;
2. Ato contínuo, no mérito, **seja dado provimento** no sentindo de regularidade do ato e concessão do Registro de Aposentadoria Sr. Urbano Araújo de Lima (Portaria – A Nº 0060/2020, fl. 62).

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11318/20, no tocante ao recurso de apelação interposto pelo Sr. Urbano Araújo de Lima, contra a decisão contida Acórdão AC1 TC 01269/2022, resolvem os Conselheiros integrantes do Tribunal Pleno, vencido o voto do Relator, por maioria, na sessão realizada nesta data, em **conhecer** o presente recurso, com fundamento no art. 232, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, e, no mérito, pelo **provimento** no sentido de regularidade do ato e concessão do Registro de Aposentadoria do **Sr. Urbano Araújo de Lima**, formalizada através da Portaria – A Nº 0060/2020, fl. 62.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno - Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 12 de abril de 2023.

Assinado 27 de Abril de 2023 às 06:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2023 às 12:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 09:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 09:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL